

Relatório de Auditoria (Monitoramento)

Natureza:	Auditoria - Apuração de Cumprimento de Decisões
Processo original:	TCE/007907/2018
Doc. de monitoramento:	TCE/002636/2021
Relatoria:	Inaldo da Paixão Santos Araújo
Concedentes:	Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)
Responsáveis:	Jerônimo Rodrigues Souza (Secretário da SDR) Wilson José Vasconcelos Dias (Diretor Presidente da CAR)
Convenente:	Instituto Rio Vereda
Responsável:	Raul César Costa e Silva

1. RELATORIA

Conforme artigo 4º da Resolução TCE/BA nº 175/2019, que dispõe sobre o monitoramento do cumprimento das decisões do Tribunal, a relatoria do presente processo cabe ao Conselheiro do processo no qual foi prolatada a decisão a ser monitorada.

2. DECISÃO MONITORADA

Na Sessão ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal, de **07/04/2021**, ocorreu o julgamento da Tomada de Contas do Convênio nº 147/2015, celebrado entre o Estado da Bahia, por meio da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) e o Instituto Rio Veredas, no valor de **R\$685.928,98** (TCE/007907/2018), quando foi expedida a **Resolução nº 035/2021** (Ref.2570157), desaprovando as contas do referido ajuste em virtude das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria da 1ª instrução e ratificadas após seu reexame (Refs.2337111 e 2470369, do processo TCE/007907/2018), as quais estão destacadas a seguir:

1. Não prestação de contas pela convenente (item 3.1);
2. Descumprimento do prazo para instauração de tomada de contas especial (item 3.1.1);

3. Não apresentação dos documentos comprobatórios da despesa realizada, bem como dos extratos bancários demonstrando a movimentação dos recursos na conta bancária do Convênio (item 3.3);
4. Falha na fiscalização contribuindo para descumprimento do objeto (item 3.4.1); e
5. Publicação de termo aditivo fora do prazo previsto na legislação (item 3.4.2).

Com efeito, na citada decisão, o Pleno do Tribunal impôs débito e multa ao Sr. **Raul César Costa e Silva**, Presidente da Entidade, e multa ao Sr. **Wilson José Vasconcelos Dias**, Diretor da CAR, além de decidir o seguinte (Ref.2570157-1 e 2):

(...) **f) à unanimidade**, pela **expedição de recomendações** aos gestores responsáveis pela execução de convênios e outros ajustes, no âmbito da CAR, no sentido de que se empreenda sistemático controle e acompanhamento da execução, bem como em relação à documentação suporte das prestações de contas, incluindo melhor observância aos critérios formais exigidos pela legislação; (...) **h) por maioria de votos**, pela **expedição de determinação** para que os Convênios firmados pela CAR tenham o rigor absoluto na elaboração do seu Plano de Trabalho, que permitam a execução, a fiscalização futura, tanto do Controle Interno da própria CAR como deste Tribunal de Contas. (...) (Grifos do original)

Considerando a natureza das determinações exaradas, a Auditoria entendeu pela autuação de um processo de apuração de cumprimento de decisões, conforme previsto no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 175/2019.

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

Em **22/04/2021**, o Tribunal de Contas cientificou os Convenientes envolvidos a respeito da decisão proferida no âmbito da referida Tomada de Contas, mediante as Notificações nºs 866 a 869/2021 (Refs.2576468 a 2576471, respectivamente), informação também disponibilizada por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), conforme Certidão de Disponibilização (Ref.2576467 -1).

Em **14/06/2021**, o Diretor Presidente da CAR, Sr. **Wilson José Vasconcelos Dias**, protocolou nesta Corte de Contas documentação (Refs.2609057 e 058), objetivando reformar a decisão, com a retirada da multa aplicada, a qual foi autuada como Recurso-Revisão, sob nº TCE/004206/2021.

Com efeito, no julgamento do citado Recurso (Sessão Plenária de **11/11/2021**), o Pleno do TCE/BA retirou a sanção pecuniária imposta ao Gestor da CAR, mediante **Acórdão nº 163/2021**.

No que se refere ao cumprimento da decisão proferida na **Resolução nº 035/2021**, o monitoramento realizado por esta Auditoria, e as pesquisas efetuadas por meio do Sistema Proinfo deste TCE/BA, evidenciaram que, até esta data, o Gestor da CAR não havia adotado as medidas necessárias a sua efetivação, haja vista que, ao selecionarmos por amostragem algumas tomadas de contas encaminhadas pela Companhia, **a partir de 2022**, e examinadas por esta Coordenadoria¹, observou-se a recorrência de inconformidades iguais ou semelhantes às detectadas no Convênio nº 147/2015.

A manutenção dessa prática não se justifica, visto que, desde **22/04/2021**, ou seja, após **mais oito meses** do julgamento do citado Convênio, o Gestor da CAR já tinha ciência das ocorrências identificadas, e, portanto, era esperado que demonstrasse alguma melhoria na formalização dos novos ajustes celebrados pela Companhia, fato que não ocorreu, haja vista a recorrente ausência de rigor na elaboração dos Planos de Trabalho e outras inconformidades detectadas nos atuais ajustes encaminhados pela Companhia.

Em relação às sanções pecuniárias impostas ao Gestor do Instituto Rio Vereda, Sr. **Raul César Costa e Silva**, o monitoramento realizado, e as pesquisas realizadas por meio do Sistema Proinfo deste Tribunal, indicaram que, até esta data, o citado Gestor não quitou débito e multa imputados.

Ante o exposto, observa-se que não houve o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, situação continuará sendo apurada nos exames das próximas prestações/tomadas de contas dos futuros convênios encaminhadas pela Companhia a este Tribunal de Contas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as análises realizadas, a Auditoria conclui que não houve o cumprimento da determinação proferida por meio da **Resolução nº 035/2021**.

Salvador, 12 de abril de 2023

Antônio Luiz Carneiro
Coordenador de Controle Externo

Genival Santana dos Santos
Gerente de Auditoria

¹ Processos de prestação/tomada de contas da CAR atuados neste TCE/BA no ano de 2022: TCE/000168/2022, TCE/000169/2022, TCE/000170/2022, TCE/000173/2022, TCE/000174/2022, TCE/000175/2022, TCE/001685/2022, TCE/001692/2022, TCE/001698/2022, TCE/001699-2022, TCE/001701/2022, TCE/002938/2022, TCE/004595/2022, TCE/005853/2022, TCE/005856/2022, TCE/006698/2022, TCE/006700/2022, TCE/007712/2022.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Luiz Carneiro
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 12/04/2023

Genival Santana dos Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 12/04/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: I0OTK4MZQ3